

IMPOSTO DE RENDA — COLÔNIA DE FÉRIAS — DEDUÇÃO DE DESPESAS

— As despesas efetuadas com a manutenção de colônias de férias para empregados, quando deduzidas do lucro bruto, deverão ser rateadas entre os beneficiários, como remuneração suplementar ou gratificação, para fins de pagamento do imposto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO N.º 19.139-60

Soluciono a consulta nos termos do parecer do S. T. — Os pareceres que deram origem a este despacho são dos seguintes teores:

*

PARECER

A consulta formulada pela “Hidrotéis Comércio Geral de Imóveis Ltda”. ao que se induz de sua lúcida e minuciosa enunciação, não se afirma a assunto de seu peculiar interesse, como contribuinte do imposto de renda, eis que visa precipuamente a disciplinar, através de adequado e decisivo pronunciamento, a ser deferido pelo titular desta Divisão, a conduta imponível aos estabelecimentos comerciais e industriais, já compromissados em empreendimento de sua livre iniciativa, no concernente à dedutibilidade dos correspondentes encargos, quando da formação dos lucros sociais, a incorrerem nos efeitos da tributação específica.

2. Não se lhe poderá denegar, todavia, a faculdade de prevenir o advento de eventual dissonância, gerada pela inteligência do texto normativo, em cujo sentido genérico não se divulga, de forma escorreita e terminante a configuração da matéria, em debate, de sorte a atrair-lhe acepção uniforme e indisputável, ao sabor e conveniência dos interesses em causa. Tanto mais que o sucesso da projetada organização, em que a consulente figura como idealizadora e principal responsável, impondrá do reconhecimento da regalia invocada, pena de lhe fa-

lecer a assistência financeira das empresas interessadas, transmudando-a em simples e artificiosa obra de imaginação.

3. Dentro dêsse inquestionável pressuposto, que inteiramente se identifica com as atribuições dêste órgão técnico incumbem-nos considerar o tema da consulta, não só à luz do enunciado regulamentar, em que se estatui princípio de índole geral como também à sugestão das regras basilares da hermenêutica, de que se socorrem os intérpretes da lei, quando a significação estrita das palavras, nem sempre em harmonia com o espírito que a anima, não lhes permite precisar os limites da respectiva extensão. Para maior clareza do assunto afigura-se-nos indispensável descrever, à vista dos elementos informativos da indagação, a origem, características e finalidade do empreendimento já em fase de execução, a julgar pelas providências preliminares aprovadas pelos poderes competentes.

4. Pretende a suscitante construir, em amplo terreno de sua exclusiva propriedade, situado no município mineiro de Caxambu nas adjacências das famosas fontes de águas minerais, um edifício constituído de cem apartamentos, convenientemente mobiliados e com acomodações para quatro pessoas, em o qual deverão funcionar, a par de moderna clínica especializada, esmerados serviços de hotel e restaurante, tudo especialmente destinado a períodos de férias e de repouso. As partes autônomas do imóvel, em conjunção com o fornecimento dos serviços em geral deverão ser vendidas ou

alugadas a terceiros, de forma a que não sejam comprometidos os seus objetivos primordiais.

5. Ocorre que alguns dirigentes de empresas, convencidos das salutares finalidades da instituição, manifestaram o propósito de contribuir, mediante o custeio das correspondentes despesas, para a hospedagem e tratamento de seus empregados, propiciando-lhes um período de férias anuais, em local compatível com as necessidades de sua adequada recuperação, sem prejuízo do direito à percepção de salários integrais. Na impossibilidade da generalização da medida, ante o vulto dos encargos a serem suportados, convencionaram concedê-la aos auxiliares mais eficientes, como merecido galardão ao esforço demonstrado, a prol do desenvolvimento das atividades sociais.

6. A efetivação de tão elevados designios, no que se relaciona com a cooperação das entidades privadas, já traduzida em termos de comprometimento, estará condicionada, entretanto, à possibilidade de serem legalmente admitidas, como encargos imanentes às atividades exploradas, quando não essenciais à manutenção da fonte produtora, as importâncias que venham a ser despendidas, em cada exercício social ou financeiro, a benefício do provimento das despesas de hospedagem e de assistência médica.

7. A obra idealizada e planejada pela consultante, no que corresponde à instituição de uma colônia de férias a que possam afluir anualmente, para um período de recuperação orgânica, os mais humildes assalariados, os homens que labutam quotidianamente nos mistérios do comércio e da indústria, constitui iniciativa de irrecusável alcance social, a que não podem ser insensíveis os responsáveis pela produtividade das empresas, nem mesmo os agentes dos poderes públicos, todos reciprocamente empenhados, em obediência a expressas recomendações constitucionais, na melhoria das condições do trabalho, de modo a assegurar aos trabalhadores em geral exis-

tência condigna e compatível com a condição humana.

8. Independentemente de nossa filiação à "Organização Internacional do Trabalho", a cujos convênios devemos inteiro acatamento, a nossa legislação trabalhista, esposando e cumprindo as diretivas prescritas na Carta Constitucional, incorporou ao elenco de suas normas disciplinadoras, não só as mais remotas, como as mais recentes conquistas do trabalho universal, o que conferiu ao nosso país, entre os povos mais avançados do mundo, invejável e singular projeção. Por efeito de semelhantes determinações, entre outras prerrogativas de interesse geral, alusivas ao estabelecimento de um salário mínimo, condizente com *necessidades* normais do trabalhador e de sua família, outorgou-se-lhe direito à fruição de férias anuais remuneradas, bem como assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva.

9. Face aos pendores de nossa orientação social, nada mais legítimo que a legislação do imposto de renda, cujas reformas vêm acompanhando passo a passo o nosso processo evolutivo, seja afeiçoada a uma interpretação mais liberal, quando se cuida de corresponder aos interesses coletivos, notadamente em benefício das classes menos favorecidas da fortuna. Tanto mais que a concernente disposição regulamentar a que se ampara a regalia vindicada pela suscitante, não desautoriza aplicação mais extensiva, uma vez atendidos os requisitos que a confinam.

10. As deduções contempladas na vigente legislação, para efeito da composição do lucro real, a incidir na taxaça prevista para as pessoas jurídicas em geral, encontram refúgio no art. 37 e respectivos parágrafos, entre as quais cumpre destacar, pela sua pertinência com a matéria em exame, as referidas na alínea *a*, cuja contextura está assim concebida:

"a) as despesas relacionadas com a atividade explorada, realizadas no decurso

do ano social e necessárias à percepção do lucro bruto e à manutenção da fonte produtora”.

As demais deduções regulamentares, igualmente previstas na mencionada disposição, não acusam o mesmo sentido indeterminado, que aprouve ao legislador infundir à norma transcrita, no visível empenho de lhe não circunscrever o âmbito de aplicação, observado o indispensável respeito à natureza dos dispêndios a serem abatidos da receita bruta. Em contrário ao texto das demais alíneas e parágrafos, em que se denota a mais absoluta rigidez, a disposição a que se acastela a regalia disputada, embora subordinada a naturais restrições, não tem a demarcá-la limites precisos e impreteríveis.

11. Tratando-se de disposição permissiva, nada impede seja inteligida com maiores largueza e flexibilidade, de modo a possibilitar sua adaptação, sem ofensa aos interesses que visa a resguardar, às incessantes mutações da vida real, à vertiginosa evolução dos fenômenos sociais. Era o que já recomendava o emérito Clóvis Beviláqua, com o seu aprimorado senso de apreciação jurídica no ensinamento que se ajusta à medida ao caso vertente:

“As leis, como já ensinava Portalis, devem apenas estabelecer as máximas gerais, os princípios fecundos em consequências, para que o aplicador, diante das exigências dos fatos, possa deduzir, dessas generalidades, os preceitos particulares, que se acomodem às circunstâncias. Redigidas assim, as leis não se verão fácil e freqüentemente, contrariadas pela evolução social, sobretudo se o intérprete compreender que, depois de publicadas, elas se desprenderam da vontade do legislador que lhes fôra energia criadora, e passaram a ser um dos elementos da vida social, sôbre a qual reagem, mas da qual recebem constante influxo.

Assim o intérprete, esclarecendo, iluminando, alargando o pensamento da lei,

torna-se um fator da evolução jurídica. É certo que a sua ação é limitada pelo próprio editor da lei e se este se recusa a aceitar as modificações sociais, o intérprete nada mais tem que fazer, senão esperar que o legislador retome a sua empresa atrasada, e, enquanto esse momento não chega, pedir à razão jurídica lhe revele a norma a seguir. Para que a sua decisão traduza, de fato, o direito iminente às relações sociais é necessário que o intérprete seja dotado de um critério seguro, de um senso jurídico apurado e de um largo preparo intelectual, não somente nas disciplinas propriamente jurídicas, mas ainda em tôdas as ciências que se ocupam com o homem e com a sociedade, desde a psicologia até a história, a economia e a sociologia” (*Teoria Geral do Direito Civil*, vol. único, fôlhas 56 e 57)”.

12. Não se nos afigura discutível, ante os copiosos elementos que informam o nosso parecer, que as despesas a serem realizadas pelas empresas comerciais e industriais, no interesse de galardoarem os seus colaboradores mais devotados, com a fruição de um período de férias, em local mais propício às exigências da respectiva recuperação, estão intimamente vinculadas aos objetivos sociais, com a conseqüente manutenção ou desenvolvimento da correspondente produtividade. Concedendo à generalidade de seus empregados dentro de um critério previamente estipulado, os recursos indispensáveis à sua reabilitação física e mental, após um período de incessante desgaste orgânico, atendem às imposições da legislação trabalhista, moldada nos preceitos basilares da Constituição federal, ao mesmo passo que asseguram, a benefício das empresas que administram e orientam, a continuidade do ritmo de trabalho e de produção, a remanência do clima de compreensão e solidariedade, que se faz indispensável ao sucesso dos empreendimentos humanos. Notadamente no domínio das atividades conservadoras, onde ainda perduram, quase sempre ao impulso de detestáveis ideologias, os fer-

mentos da luta social, os antagonismos entre o capital e o trabalho, como fontes geradoras de incessantes reivindicações. A humanização do direito positivo, no que incide com a regulação dos interesses em causa, terá a virtude de extinguir, ou ao menos amenizar, as manifestações perturbadoras do trabalho livre e organizado.

13. Sem mais alongar os limites dêste pronunciamento, que já excedeu de muito as regras naturais da conclusão, submetemos o assunto à deliberação da superior autoridade, alvitando-lhe a solução obediente aos seguintes itens:

a) as importâncias despendidas pelas pessoas jurídicas, com a manutenção de seus empregados em estabelecimento especializado, para o gozo de um período de férias anuais, podem ser contempladas na formação do lucro real como despesas essenciais à atividade explorada e necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos;

b) a comprovação de semelhantes gastos, desde que realizados no decurso do ano social, imediatamente anterior ao correspondente exercício financeiro, deverá compreender as contas ou recibos emitidos pelo fornecedor da hospedagem, nêles incluídos os pagamentos de serviços profissionais, eventualmente prestados aos beneficiários de concessão;

c) na hipótese de investimento de capital, destinado à aquisição de partes ideais do imóvel, as respectivas quantias, não serão dedutíveis, sob qualquer título ou forma. — De acôrdo. Ao S. T.

*

PARECER

Consulta Hidrotéis Comércio Geral de Imóveis Ltda., com sede nesta Capital, se são dedutíveis do lucro bruto, como necessárias à percepção do mesmo, as despesas realizadas na manutenção de colônias de férias em estância hidromineral,

destinadas a empregados — como prêmios a êstes — que mais se tenham destacado no cumprimento de suas obrigações.

2. Longa a argumentação apresentada no sentido de provocar uma decisão favorável desta Divisão, destacando-se a finalidade da recuperação física e mental do empregado com a qual a grande beneficiada será sempre a empresa a que o mesmo se encontra vinculado.

3. Não resta a menor dúvida de que o estado de saúde do empregado influi diretamente na sua produtividade.

4. Não é de se discutir, também em face dessas razões, a dedutibilidade do lucro bruto, das despesas em espécie.

5. Não se pode deixar de louvar, igualmente, a iniciativa de qualquer empregador, no sentido de beneficiar aqueles que lhe prestam serviços, quer através de uma remuneração melhor ou de uma assistência como a exposta na consulta.

6. Se dedutíveis do lucro bruto tais gastos, não deixam, no entanto, de representar êlas, na realidade, uma cobertura de despesas efetuadas pelos empregados e pelos mesmos devendo pois, ser suportadas já que o Regulamento do Impôsto de Renda não admite sejam elas deduzidas ou abatidas nas declarações de rendimentos.

7. Assumindo a empresa tais encargos, que não lhe dizem respeito é óbvio que o seu pagamento representa uma forma de remuneração especial atribuída a cada beneficiado sujeita à tributação na declaração de pessoa física dêste.

8. No caso apresentado fortalece-se tal entendimento, eis que a consultante esclarece que a iniciativa visa premiar os bons empregados.

9. Acresce notar, ainda, que o artigo 197 do Regulamento do Impôsto de Renda prevê taxativamente a tributação de rendimentos auferidos na forma indicada.

10. Isto pôsto, sou por que se responda a consulta no sentido de que sempre que as pessoas jurídicas deduzirem do seu lucro bruto as importâncias despendidas na manutenção de colônias de férias ou cobertura de despesas destinadas a fins semelhantes, deverão rateá-las entre os beneficiados nas informações de que trata

o art. 108 e seu § 1.º do Regulamento do Impôsto de Renda, como remuneração suplementar ou gratificação aos mesmos atribuída, para fins de tributação na declaração de pessoa física de cada uma.

11. A consideração do Sr. Diretor. —
Em 15-3-60.